



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.264 , de 18 de abril de 1990

Cria o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado da Paraíba, dá nova redação a artigos das Leis nºs 3.907, de 14 de julho de 1977 e 4.889, de 03 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na Polícia Militar da Paraíba, o SISTEMA DE ENSINO, com competência de planejar e desenvolver toda a política técnico-pedagógica e administrativa do Ensino e da Instrução na Corporação.

Parágrafo Único - Compõe o Sistema de Ensino:

- a) Diretoria de Ensino
- b) Centro de Ensino
- c) Centro de Estudos Superiores
- d) Academia de Polícia Militar
- e) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças
- f) Colégio da Polícia Militar

Art. 2º - O parágrafo único do art. 12, da Lei 3.907, de 14 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 -

Parágrafo Único - A corporação terá as seguintes Diretorias:

- a) de Finanças
- b) de Pessoal

**PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA**
Em 25 / 04 / 1990
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



- c) de Apoio Logístico
- d) de Ensino"

Art. 3º - A Diretoria de Ensino é o órgão de Direção Setorial do Sistema de Ensino da Corporação e tem como finalidade o planejamento, a supervisão e a avaliação de todas as atividades relacionadas com a capacitação profissional de policiais-militares e civis, de interesse da Corporação.

Parágrafo Único - Compõe a Diretoria de Ensino:

- a) Diretor
- b) Vice-Diretor
- c) Seção Técnica de Ensino (DE-1)
- d) Seção de Formação (DE-2)
- e) Seção de Especialização e Aperfeiçoamento (DE-3)
- f) Seção de Expediente (DE-4)

Art. 4º - A alínea "a" do art. 20 e o art. 21, da Lei nº 3.907, de 14 de julho de 1977, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20 -

- a) Órgãos de Apoio de Ensino:
 - Centro de Ensino
 - Centro de Estudos Superiores
 - Academia de Polícia Militar
 - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças
 - Colégio da Polícia Militar

.....

Art. 21 - Os órgãos de apoio de ensino subordinam-se diretamente ao Diretor de Ensino e têm a seu cargo a formação, a especialização e o aperfeiçoamento do pessoal militar e civil, bem como o ensino de 1º e 2º graus na Corporação."



Art. 5º - O art. 3º da Lei nº 4.889, de 03 de dezembro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O efetivo será distribuído pelos Postos e Graduações previstos na Polícia Militar, na forma seguinte:

"I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES

(QOPM)

Coronel PM	09
Tenente-Coronel PM	15
Major PM	21
Capitão PM	69
1º Ten PM	63
2º Ten PM	80
S O M A	257

II - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS-MILITARES

(QOBM)

.....
.....

III - QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (QOAPM)

Capitão PM	03
1º Ten PM	14
2º Ten PM	18
S O M A	35

IV - QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOEPM)

.....
.....

V - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOSPM)

.....
.....

VI - PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPMG/1)

a) Combatente - (QPMP-O)

Subten PM	40
1º Sgt PM	91
2º SGT PM	178



3º Sgt PM	527
Cabo PM	921
Soldado PM	4.198
S O M A	5.955

b) Especialista

Subten PM	16
1º Sgt PM	41
2º Sgt PM	76
3º Sgt PM	120
Cabo PM	296
Soldado PM	363
SOMA ..	912 "

Art. 6º - Para efetivar o Sistema de Ensino, o Comandante Geral da Corporação elaborará os Quadros de Organização (QO), respeitada a Lei de Fixação de Efetivos, os quais, serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante Decreto.

Art. 7º - O Centro de Estudos Superiores e o Colégio de Polícia Militar, previstos nesta Lei, deverão ser efetivados, progressivamente, na dependência de disponibilidade de instalações e pessoal, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral da Corporação.

Art. 8º - Fica criado o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS, de nível superior, que funcionará na Academia de Polícia Militar, obedecendo a Legislação Federal e Estadual no que lhe for aplicável.

Art. 9º - A Constituição e as condições de ingresso no Corpo Discente do Sistema de Ensino, serão previstas em regulamentos próprios de cada órgão do Sistema, observando-se a Legislação Federal e Estadual, que serão aprovadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, por proposta do Comandante Geral da Corporação.

Art. 10 - Fica instituído o Corpo de Magistério na Polícia Militar cuja constituição e condições de ingresso e desligamento serão previstos em regulamento próprio observando-se a Legislação Federal e Estadual pertinente, que será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante proposta do Co-



mandante Geral da Corporação.

Art. 11 - Fica estabelecido para o Professor, o Instrutor e Monitor uma retribuição de magistério, prevista em Lei específica.

Art. 12 - Para o planejamento, execução e avaliação das atividades técnico-pedagógicas, psicológicas, de assistência social e de biblioteconomia, o Sistema de Ensino da Polícia Militar contará com técnicos habilitados em cada área específica.

Parágrafo Único - O preenchimento dos cargos de técnicos previstos no artigo anterior será efetuado por pessoal do quadro de funcionários civis do Estado da Paraíba, até que se defina um quadro próprio, ou convênio celebrado com outras instituições.

Art. 13 - O Centro de Ensino da Polícia Militar será estruturado e organizado mediante Decreto do Governo do Estado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 1990; 102ª da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR